



## O DECRETO N. 9.960 DE 23 DE JANEIRO DE 2019: ANÚNCIO DE UM ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO?

### DECREE N. 9.960 OF JANUARY 23, 2019: ANNOUNCEMENT OF A POST-DEMOCRATIC STATE?

Albano Busato Teixeira<sup>1</sup>

Laís Franciele de Assumpção Wagner<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho trata de uma breve investigação sobre o que representa o Decreto n. 9.960/2019 para a democracia brasileira. O estudo inicia trazendo um breve apanhado sobre os principais pilares da democracia, explanando que a democracia apenas pode se legitimar se ocorrer dentro de um círculo de comunicações de interligação entre a sociedade civil e a esfera pública o qual permita a igualdade de participação. Posteriormente é feita uma análise sobre o controle da coisa pública como elemento fundante e elemento garantidor e a importância do acesso à informação para o exercício da democracia efetiva. Ao final se buscou investigar o impacto do Decreto n. 9.960/2019 na democracia brasileira, respondendo se o mesmo pode evidenciar a vinda de um estado pós-democrático. O método de pesquisa utilizado foi da pesquisa bibliográfica, através do método hipotético-dedutivo.

Palavras-chaves: Democracia; Estado pós-democrático; informação.

**Abstract:** The present work deals with a brief investigation on what represents the Decree n. 9,960 / 2019 for the Brazilian democracy. The study begins by giving a brief survey of the main pillars of democracy, explaining that democracy can legitimize itself

<sup>1</sup> Advogado. Professor das Faculdades João Paulo II. Diretor da Associação Brasileira de Advogados na Cidade de Passo Fundo. Conselheiro da OAB na Subseção de Passo Fundo. Doutorando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito e Políticas Públicas de Inclusão Social pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito das Autarquias Locais pela Universidade do Minho em Portugal. Especialista em Direito Processual Civil – IMED. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. E-mail: albanoteixeira85@gmail.com

<sup>2</sup> Advogada. Tesoureira da Associação dos Advogados Criminalistas do Planalto Médio. Conselheira da OAB na Subseção de Passo Fundo. Mestranda em Direito com área de concentração em Relações Sociais e Dimensões do Poder, pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Especializanda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC. Especialista em Direito Tributário Empresarial pela Faculdade Meridional - IMED. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. E-mail: laisfranciele.a.w@gmail.com



only if it occurs within a circle of interconnection communications between civil society and the public sphere which allows for equal participation. Subsequently an analysis is made on the control of public affairs as a founding element and guarantor element and the importance of access to information for the exercise of effective democracy. At the end, we sought to investigate the impact of Decree n. 9,960 / 2019 in the Brazilian democracy, responding if it can evidence the coming of a post-democratic state. The research method used was the bibliographic research, using the hypothetical-deductive method.

Key-words: Democracy; information; post-democratic State.

## INTRODUÇÃO

Um Estado Democrático pressupõe práticas de poder que envolvam a participação popular, por esta razão que a democracia demonstra um poder que emerge do próprio povo, através de seus representantes democraticamente eleitos.

A democracia é baseada através de princípios que são tidos como verdadeiros pilares democráticos, consubstanciados nos chamados direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, que foram principalmente reconhecidos, historicamente, após a revolução francesa cujo lema se pautou na busca pela liberdade, igualdade e fraternidade.

A democracia não pressupõe apenas a participação popular no momento de escolha de seus representantes, através das eleições, mas sobre tudo significa o direito do cidadão em participar ativamente desta democracia, também como um fiscalizador de seus governantes. Assim o cidadão também exerce o controle social sobre seus representantes e por esta razão que o acesso às informações é imprescindível para a participação como controle social.

Foi decretado pelo atual presidente da república brasileira o Decreto nº. 9.960 de 2019 o qual restringe o acesso à informação, haja vista que permite a delegação da competência de classificação de grau ultrassecreto de informações para ocupantes de cargos em comissão, daqueles estabelecidos nos incisos I e II do art. 30 da Lei 7.724/2012, embora referido decreto cerca de um mês após tenha sido revogado, foi apto a demonstrar indícios de sua governança.





Em se tratando de constitucionalismo, foi precisamente após a trágica Segunda Guerra Mundial ocorrida na Europa que permitiu uma mudança de paradigma, não apenas no direito em si, mas também na democracia, através da constitucionalização de um e de outro, o qual permitiu incluir no âmbito legislativo normas constitucionais rígidas, as quais aperfeiçoaram o modelo paleopositivista do estado de direito, pois no antigo estado de direito o poder da maioria parlamentar era vinculante e absoluto, haja vista que não havia possibilidade de limitação através de uma lei maior. (FERRAJOLI, 2011, p. 31).

Para Teori Zavascki, (1998, p. 229), o século XIX foi crucial para a normatização do primeiro ideal fundamental, os considerados direitos fundamentais de liberdade, o qual ganhou força normativa os direitos civis e políticos, isto é, os direitos do indivíduo contra o próprio Estado, começando a deixar para trás a existência de um Estado absolutista e passou a nascer destas cinzas um Estado novo, liberal de caráter não intervencionista, o qual passou a ser um verdadeiro garantidor das liberdades individuais.

Todavia com o passar do tempo apenas os direitos de liberdade não foram suficientes para satisfazer as demandas sociais e democráticas, pois embora passasse a existir a liberdade no que tange aos direitos civis e políticos, a desigualdade social ainda pairava e, por esta razão que os direitos de igualdade, segunda geração, passaram a ser reivindicados como parte essencial de um estado liberal e democrático.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Teori Zavascki, (1998, p. 229-230), o Estado liberal entra em colapso e então faz com que a humanidade dê um passo a frente, sem, contudo, voltar ao passado e renunciar os direitos de liberdade já conquistados. Esta nova fase deixa para trás o Estado liberal, para então buscar um Estado do bem-estar social. E diante disso, o século XX entra com a força dos direitos fundamentais de igualdade, isto é, os de segunda geração, sendo declarados direitos como à saúde, educação, habitação, direito a um salário digno e a seguridade social, tudo isso inspirado na busca por um direito igualitário a todos, aqui o Estado chama para si a responsabilidade dos direitos básicos de maneira igualitária.

Todavia, ainda em relação aos pilares da democracia consubstanciadas nos direitos de primeira, segunda e terceira geração, constata-se que o estado de bem estar social não foi devidamente alcançado com os direitos de liberdade e igualdade,



daí que para alcançar os direitos de fraternidade, mais uma vez necessitou de um avanço Estatal para o reconhecimento no que se refere a estes novos direitos.

Estes direitos de terceira geração, segundo ensina Marcos Leite Garcia, (2010, p. 118) apresentam-se com condições especiais que podem ser individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo, podendo ser considerados, portanto direitos transindividuais e são direitos que dizem respeito a valores solidários, com uma visão social de solidariedade.

A ideia de um Estado democrático e social de direito deve partir da ideia de que os cidadãos são iguais perante a lei e por esta razão detêm os mesmos direitos e deveres de poderem participar de uma situação igualitária, com os benefícios que vêm da sociedade, sendo tarefa do próprio Estado em proporcionar tais direitos com o intuito de impedir que os mais fortes ou de classes mais elevadas possam oprimir os fracos, impossibilitando que a desigualdade fática destrua a igualdade legal. (LUNÕ, 2005, p. 92).

Com isso é imprescindível que para um estado seja democrático este deve respeitar as ideias de liberdade e igualdade de seus cidadãos, isso porque a democracia é vista como limitação ao poder governacional.

Constata-se com isso que a democracia acaba correspondendo a limites legais e políticos dentro das garantias de liberdade e igualdade num determinado Estado. Isso impossibilita que a maioria possa intervir nos direitos das minorias, atuando como impedimento às ações que visam ceifar as liberdades individuais. Para tanto a liberdade, a igualdade e a própria legalidade imperam a nível político e legal, orientando as possibilidades de controle políticos dentro de determinadas instituições. (LAUTH, 2013, p. 120)

Diante disso resta cristalino que para a democracia possa ser efetiva, sejam respeitados os princípios de liberdade e igualdade reconhecidos no Brasil através de um sistema constitucional, respeitando-se, assim a legalidade como limites legais e políticos na tomada de decisões dos governantes.

Para Luño, (2005, p. 36) refere que a noção de direitos fundamentais é mais adequada para um novo estado, pois enquanto os direitos públicos subjetivos eram condições materiais para um estado liberal, atualmente este resta superado pela noção dos direitos fundamentais que atuam como autolimitação do poder soberano do Estado, pois corresponde a uma limitação que a soberania popular impõe aos



órgãos estatais, pois a soberania não deve ser entendida como um patrimônio estatal, mas, sobretudo corresponde a um atributo dos próprios cidadãos.

E, continua afirmando que para que uma democracia seja efetiva é necessário basear-se de uma maneira mais empírica a qual seja ligada aos fatos e não meramente ideológica que seja baseada em dogmas absolutos, pois a tirania é diferente da democracia, pois esta última possibilita que os governados possam trocar seus governantes através de eleições livres, sem precisar recorrer a revoluções sangrentas. (LUÑO, 2005, p. 148-149).

Assim a democracia detém duas funções que advém da ordem constitucional, ou seja, função de legitimação e função de controle. A função de legitimação destaca que a democracia é a única forma de se tomar decisões de interesse público. Já a função de controle tem como efeito criar meios de frear más práticas que vêm deste poder. (PEREIRA, 2010, p.33). Portanto a democracia e o constitucionalismo não podem ser reduzidos como forma negativa de uma mera constrição, pois são fenômenos que se fundem ao passo de reconhecer que uma ordem constitucional apenas será legítima se for democraticamente orientada. (PEREIRA, 2010, p. 68).

Daí que a ideia de autolegislação de Habermas vem no sentido de demonstrar que a autonomia estatal deve ser entendida de um modo geral e neutro, que por via da institucionalização jurídica permite, através do princípio do discurso, concretizar o princípio da democracia.

Explica-se: para Habermas (1997, p. 158) o princípio democrático apenas pode conferir força legitimadora se passar pela via de institucionalização jurídica, isto é, por um processo de normatização que passa a conferir força e legitimidade, pois este princípio resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica, correspondendo a democracia com início no princípio do discurso ao direito de liberdades subjetivas de ação em geral e termina quando ocorre a institucionalização jurídica de certas condições para um discursivo de autonomia política, e é apenas por esta razão que a democracia apenas aparece dentro de um sistema de direitos.

Daí que para o autor a democracia apenas pode se legitimar se ocorrer dentro de um círculo de comunicações de interligação entre a sociedade civil e a esfera pública o qual permita a igualdade de participação.



Dentro desta ideia de democratização é imperioso referir que para que se possa existir ao que Dahl denomina de democracia de grande escala, é imprescindível o cumprimento de requisitos básicos, sendo eles a existência de funcionários eleitos, eleições livres, justas e frequentes, liberdade de expressão, fontes de informação diversificadas, autonomia para as associações e, por fim, a existência de uma cidadania inclusiva, correspondendo a estes um conjunto de requisitos para a existência de instituições políticas democráticas. (DAHL, 2001, p. 99)

Diante disso é possível compreender que os pilares democráticos estão consubstanciados na existência de uma lei constitucional a qual garante direitos fundamentais básicos aos cidadãos, como direito a liberdade e igualdade.

De igual maneira estas garantias reconhecem direitos civis e políticos, possibilitando que haja uma democracia a qual prevê a participação popular para sua efetividade, não apenas na escolha de seus representantes, mas sobremaneira como meio de legitimar e controlar o poder emanado do povo.

## **2. O controle como elemento fundante e garantidor de constitucionalidade**

Como já explanado, uma das funções primordiais da democracia se encontra na aptidão de controle do poder político dos governantes e órgãos estatais, e, como bem salientou Dahl os seis requisitos delineados como básicos são fundamentais para se reconhecer um Estado democrático.

Entre estas bases democráticas em Dahl, chama-se a atenção às imprescindibilidades da liberdade de expressão, acesso às informações e a cidadania inclusiva como corolário de um Estado democrático.

Para o autor os cidadãos num Estado com bases democráticas têm o amplo direito não apenas de se expressar livremente sem punições contra o governo, regimes ou ordens socioeconômicas, mas também detêm o direito de ir em busca de informações, não apenas na imprensa, jornais e revistas, mas pode-se entender no direito de deter informações do próprio governo e de ter direitos a outras liberdades e oportunidades as quais sejam necessárias para que haja um bom funcionamento das instituições políticas da democracia. (DAHL, 2001, p. 100).

Assim, constata-se que a transparência é essencial para que o povo possa ter conhecimento das decisões tomadas por aqueles que elegeram para governar o país



e contra aqueles cujos órgãos foram destinados a determinadas pessoas por derrogação do presidente.

Nesse sentido, imperioso registrar a contribuição de Luño o qual explica a importância que a transparência detém para um Estado democrático:

El tema de la transparencia es muy importante, que los ciudadanos estén informados, que haya una prensa libre que les informe, que haya mecanismos jurídicos para controlar las cuentas públicas, los gastos públicos, las decisiones del poder político. Entonces, no es solo que haya transparencia, es que haya órganos de control, tribunales y tribunales de cuentas para ver cómo se manejan los fondos públicos; que exista el *ombudsman* que es un órgano para proteger los derechos fundamentales de los ciudadanos contra la administración pública, contra los abusos de la administración pública. Todo esto es muy importante en un estado de derecho y son garantías para el funcionamiento democrático.<sup>3</sup> (2015, p. 16)

Constata-se que a transparência é essencial para que os cidadãos possam compreender as tomadas de decisões para o futuro de seu país, além de ser primordial para o cumprimento de uma das funções democráticas exercidas pelos cidadãos, o controle social.

Isso porque, há várias maneiras de fiscalização dos governantes e como salientadas por Luño acima, além dos tribunais judiciais e tribunais de conta, o controle também poderá ser feito através da população, não apenas através do voto quando insatisfeitos com o atual governante, mas na forma de verdadeiro controle social, que segundo Loureiro citado por Bataglia e Farranha, pode se dar através de ações propostas por órgãos, comissões de inquéritos, auditorias entre outros. (2018, p. 32).

É por esta razão que as democracias exigem que haja o livre acesso à informação por parte dos cidadãos a fim de possibilitar um maior controle dos poderes. Estas informações podem ser de diversas maneiras, entre elas a existência de portais que possuam as informações que os cidadãos possam acessar sem maiores dificuldades.

Para Sánchez Bravo, a utilização do e-administração na Espanha tem auxiliado no processo de transparência na administração pública, mas salienta o autor que a

<sup>3</sup> Tradução livre: “A transparência é um tema muito importante, que os cidadãos sejam informados, que haja uma imprensa livre que os informe, que existam mecanismos legais para controlar as contas públicas, os gastos públicos, as decisões do poder político. Então, não é só que haja transparência, é necessário órgãos de controle, tribunais e tribunais de contas para ver como os fundos públicos são administrados; que exista um provedor que é um órgão para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos contra a administração pública, contra os abusos da administração pública. Tudo isso é muito importante em um estado de direito e são garantias para o funcionamento democrático.”



transparência não se esgota nas prestações telemáticas de certos serviços, mas significa que deve haver um portal direto de informações entre os administrados e os administradores, permitindo que haja plena transparência, fazendo com que estas instituições sejam responsáveis e mais abertas ao controle democrático. (2007, p. 112)

Pode-se compreender que a transparência e o acesso livre às informações contribuem sobremaneira para o enfrentamento da corrupção, haja vista que se pode verificar a melhor gestão e implantação de políticas públicas, para onde está sendo destinados os recursos arrecadados, tudo isso acaba auxiliando no controle social o qual perpassa pelo direito à informação, o qual, segundo Mendel citado por Bataglia e Farranha (2018, p. 33), pode ser considerado um verdadeiro oxigênio para a democracia, um direito humano universal o qual permite que todo cidadão possa informar e ser informado.

No Brasil o direito à informação está estampado na Constituição da República Brasileira, em seu art. 5º, inciso XXXIII<sup>4</sup>, bem como na Lei de Acesso à Informação Pública, nº. 12.527/11 e pelo Decreto nº. 7.724/12.

A Lei mencionada estabelece de um modo geral a regulamentação do acesso das informações constantes não apenas em relação a órgãos governamentais, mas de empresas públicas, empresas sem fins lucrativos e outras, além do procedimento a ser adotado à solicitação e divulgação das informações solicitadas.

Já o Decreto nº. 7.724/12 vem no sentido de regulamentar a Lei nº. 12.527/11, conceituando e delimitando a transparência ativa e passiva, mas também traz a partir do art. 25 as classificações em grau de sigilo.

Bataglia e Farranha conceituam, com base no decreto mencionado, que a transparência ativa corresponde na “divulgação proativa de informações pelos órgãos públicos, possibilitando o livre acesso pela população nos sites dos próprios órgãos governamentais”, (2018, p. 34) já a segunda, Pereira (2010, p. 209) explica que a transparência passiva nada mais é do que sistemas de controle que objetivam

<sup>4</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]



recompensar determinadas falhas (de informações) nas atividades do poder público, sempre mediante a intervenção de um agente exterior.

Diante disso, uma vez que é colocada ao cidadão mecanismos institucional para a transparência passiva, ela detém plenas condições de possibilitar o controle social. No entanto, como bem lembram Bataglia e Farranha (2018, p. 38/39), o controle social pela transparência passiva acaba necessitando de fatores outros para a sua aplicação, tais como a manutenção e fortalecimento da capacidade institucional do órgão responsável para fornecer as informações solicitadas e a cooperação entre grupos sociais não institucionalizados para que realizem os pedidos de acesso com o intuito de reduzir a assimetria informacional que existe.

Nesse sentido, Pereira (2010, p. 238), esclarece a importância do controle social não institucionalizada, pois estes:

[...] servem não só ao propósito de agregar transparência e responsabilidade às condutas estatais e privadas que, de um modo ou de outro, interferem em assuntos de interesse público, como também contribuem ao próprio direcionamento da agenda política. Ainda que os processos através dos quais eles se desenvolvem não resultem em decisões vinculantes, a consequência de suas ações e táticas pode também se beneficiar de altos níveis de eficiência, desde que consigam conquistar visibilidade e convencer à opinião pública e/ou as instâncias decisórias.

Disso se constata que o controle social não institucionalizado é de suma importância para a realização da democracia, pois caracteriza um verdadeiro poder que os cidadãos detêm de fiscalização, de tomada de decisão e ao próprio combate à corrupção.

Ainda segundo Pereira estes controles sociais podem ser de três maneiras diferentes, isto é, podem ser prévios, concomitantes ou posteriores; o primeiro acontece previamente, como atos preparatórios, os quais possibilitam a oportunidade de influência em que a decisão ainda não ocorreu; já os controles concomitantes ocorrem em tempo real, em conjunto com a própria atividade controlada; e, por fim, o controle posterior acontece apenas na constatação de irregularidade de um comportamento comissivo ou omissivo e usualmente ocorre pela via judicial (PEREIRA, 2010, p.241-242).

Diante disso é possível perceber a grandeza e magnitude do controle social para a democracia, sendo primordial que haja o livre acesso as informações para os





presença de um autoritarismo na governança internacional, além da despolitização da vida política a qual se expressa na negação da desarmonia e incompatibilidades existentes dos pilares democráticos, os quais são essenciais para este regime; a perda de consistência republicana das instituições políticas, em que se incluem os três poderes além dos partidos políticos; e, por fim, correspondente ao surgimento do cidadão despolitizado como modelo.

Diante disso é possível compreender que o Brasil vive forte crise política e de representatividade, e, com as recentes eleições, embora ainda não seja possível afirmar sem sobra de dúvidas que o Brasil caminha para ser um Estado pós-democrático, é possível, ao longo da história e fatos notórios de corrupção, que o Brasil está cada vez mais afundando nas sombras de uma era pós-democrática.

Veja-se que mesmo mediante eleições, o poder decisório se desloca para pequenos grupos, ou seja, por grandes corporações transnacionais, mercados, agências de classificação, entre outros, e este fenômeno é ainda mais claro em países subdesenvolvidos, como na América do Sul e África, sendo que no caso da Pós-Democracia, as grandes corporações tomam decisões de governo, o Estado, se põe abertamente a serviço do mercado, sendo que a única liberdade intocável é a propriedade privada. (CASARA, 2017, p. 24 e p.29)

A democracia direta por meio da participação da sociedade é imprescindível para a legitimação do processo político e sua eficiência (PEREIRA, 2010, p. 158). No entanto não é a única forma de participação popular hábil a representar a democracia, como visto no tópico anterior é preciso muito mais que a liberdade e o direito de voto.

O decreto nº. 9.960/2019 em que visou ampliar a possibilidade de certas informações serem consideradas ultrassecretas, secretas ou sigilosas demonstra o intento de ceifar o livre acesso dos cidadãos e organizações institucionais ou não institucionais a informações substanciais para a democracia e ao controle social.

Em que pese referido decreto tenha sido revogado cerca de um mês após sua decretação pelo próprio presidente da república, é possível ter uma ideia do que está por vir. Conforme salienta Casara, (2017, p. 33-34), Estados pós-democráticos visam o esvaziamento da democracia participativa, pois há crença de que não há alternativa, a política é percebida como algo ruim, algo negativo, sendo que as campanhas são judicializadas, as propostas políticas acabam ocorrendo mediante uma imputação. Trata-se da demonização da política, restando o povo passivo diante de reduções de



direitos. Sendo um deles o mais básicos de todos como pilar democrático, o direito à informação para a participação popular no controle social.

Segue o autor referindo que embora existam eleições periódicas, elas não passam de uma fraude, pois as grandes corporações compram representantes e guardam trunfos para situações que saiam da normalidade, não há efetivamente, portanto, participação popular na tomada de decisões políticas, nem mesmo, indiretamente. (CASARA, 2017, p.34)

Para que um sistema democrático possa funcionar, salienta Pinto (2017, p. 473-474) é necessário que todos os cidadãos tenham, não apenas as informações necessárias e todos os seus direitos políticos e civis garantidos, mas é essencial que se constituam como sujeitos políticos e que eles se reconheçam num regime democrático, mas quando estes direitos são ceifados, é possível liga-lo como um grave do rompimento do pacto democrático, isto é, o cidadão perde a capacidade do poder de controle e abre espaço para que instituições possam agir a partir de um discurso autoritário, os quais não passíveis de serem contestados.

Diante disso,

[...] só há Estado Democrático de Direito se existir democracia substancial/constitucional, isto é, se além do sufrágio universal e da participação popular na tomada de decisões, também se fizer presente o respeito aos direitos e às garantias fundamentais, dentre eles, em destaque, a liberdade. Não só a liberdade de empresa ou a liberdade de ser proprietário, mas a liberdade que permita à pessoa exercer todas as suas potencialidades legítimas. (CASARA, 2017, p.63).

E, entre estas potencialidades legítimas está a possibilidade e o direito de exercer o controle social, questionando, criticando ou até apoiando decisões governamentais, mas para que isso seja possível, é imprescindível que seja concedido o livre acesso às informações.

Isso porque a integração e a participação aumenta o senso de pertencimento à sociedade, tornando a política algo em comum, ao aumentar a participação, incentivando a gestão compartilhada, os dissensos existentes são detectados com mais precisão, enriquecendo o debate, os procedimentos e as técnicas de decisão (PEREIRA, 2010, p.150).

Pinto (2017, p. 479-480) afirma que o que ocorreu no Brasil no período de 2014 até 2017 foi uma deslegitimação da política e também dos partidos existentes, em que



houve o deslizamento do poder político tanto do Legislativo quanto do Executivo para o Judiciário, refere que chama a atenção que os eleitores de direita e centro-direita, se mobilizaram pelo impeachment da então presidente, no entanto não se constituiu através disso um novo sujeito político, considerando que o sistema político continuou, não houve apoio ao governo que continuou no poder, mas também sequer houve manifestações contra.

Embora os cidadãos tenham ido às ruas contra o governo na época o foram apenas contra a presidente Dilma Rousseff, tendo o vice-presidente, logicamente assumido o poder após o impeachment, entretanto sem manifestações contra ou a favor.

O que isso indica é a existência de dois países distintos e diametralmente opostos, pois:

[...] um é composto de quase 210 milhões de pessoas que tratam de viver suas vidas e constituem a grande maioria de trabalhadores que lutam para manter o emprego ou estão desempregados. Esta população está completamente de costas para a vida política, despreza os partidos e os políticos e associa a crise econômica aos escândalos de corrupção. O outro Brasil é composto por alguns milhares de pessoas – entre esses, os políticos que estão no poder – que buscam saídas para suas possíveis condenações por atos de corrupção, somados a uma elite burguesa industrial e financeira, preocupada exclusivamente com reformas neoliberais que garantam a precária reprodução do capitalismo do sul global. Em meio a estes dois grupos, aparece uma esquerda distribuída em poucos partidos, minoritária no legislativo nacional, que perdeu espaço eleitoral e tem pouca capacidade de mobilização, apoiada por grupos intelectualizados e centrais sindicais. (PINTO, 2017, p. 479)

Veja-se que um é composto da maioria da população o qual pouco detém interesse e participação política, a outra, com a minoria da população é justamente a elite que se encontra no poder.

Na verdade, o que tudo indica é que a realidade brasileira não deve mudar nos próximos anos, o decreto n. 9.960/2019 pode ser um indício disso. Quer dizer, mudam-se os governantes, mas não se muda o governo.

É possível perceber que os direitos fundamentais deixaram de ser vistos como uma arma contra a elite ou contra a opressão do Estado e passou a serem obstáculos à eficiência repressiva do Estado ou para eficiência do mercado. O que era exceção torna-se a regra. (CASARA, 2017, p.70/72)



Nesse sentido, Pinto (2017, p. 480) conclui que há uma grande dificuldade para reconstruir a política e o regime democrático. Não é possível prever o tempo e que levará para esta reconstrução, os tempos futuros são obscuros, pois as previsões de vitórias democráticas são utópicas e correspondem mais a um desejo do que para possibilidades reais de ocorrência. No entanto o Estado apenas caminhará para uma legitimação de um pacto democrático se houver uma relação íntima entre o povo e a política, o que apenas dependerá de uma nova configuração de ambos.

O que se desprende dos acontecimentos recentes e das decisões do atual governo dá margem à interpretação de que estamos entrando numa era de pós-democracia, em que como visto, há um regime utópico de instituições democráticas que existem apenas de fachada, sendo que a realidade é distorcida, isto é, a facticidade não está em consonância com os princípios democráticos.

É nesse sentido que o cidadão deve ser mais ativo politicamente, fazendo com que os representantes entendam o poder real que o povo detém, deixando para trás o monopólio do poder estatal sob o pretexto de uma falsa democracia, passando à quem realmente o legitima, trazendo eficácia e validade ao controle social democrático.

## CONCLUSÃO

Ao que parece a situação brasileira há muito parece ser caótica. A existência de um Estado democrático e de direito é um direito fundamental ser reconhecido e que atualmente tem sido tolhido por fugir dos instrumentos previstos na Constituição.

A regra é que os direitos fundamentais sejam observados e protegidos pelo sistema, contudo, o que vemos na realidade brasileira é o total descaso com estes direitos por parte do Estado e também o total descaso do povo com a política.

A visão trazida por Casara debatida anteriormente de um Estado pós-democrático pode ser entendida como exagerada por alguns, mas, infelizmente, é possível ver através dele um retrato fiel do Estado em que o povo brasileiro está inserido, um Estado totalmente voltado para o mercado e totalmente apático com a vontade efetiva do povo, longe de ser um estado de bem-estar social, com garantias amplas de liberdade e igualdade.



Não há governo para os cidadãos e tão somente para o mercado e para os seus dirigentes. Como já dito anteriormente, passam os anos, mudam-se os governantes, mas não se muda o governo.

## REFERÊNCIAS

BATAGLIA, Murilo Borsio; FARRANHA, Ana Claudia. Controle social e acesso à informação: o papel da transparência passiva no enfrentamento à corrupção. *In Interfaces Jurídicas – Direito*. Aracaju. vol. 6. n. 3. p. 27-42. Junho, 2018.

BRASIL, *Constituição Federal*, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

\_\_\_\_\_, Decreto nº. 7.724, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm)

\_\_\_\_\_, Lei nº. 12.527, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)

CASARA, Ruben R.R. *Estado Pós-Democrático – Neo-Obscurantismo e Gestão Dos Indesejáveis*. São Paulo, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. *Poderes salvajes: La crisis de la democracia constitucional*. Editorial Minima Trotta: Madrid, 2011.

GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. *In Revista do Direito UNISC*, Santa Cruz do Sul, nº 33, jan-jun, 2010.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LAUTH, Hans-Joachim. Critérios para a democracia: É a responsividade parte de seu círculo íntimo? *In Revista Debates*. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p.115-138, jan.-abr. 2013.

LUÑO, Henrique Perez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos, 2005.

\_\_\_\_\_. Las generaciones de derechos humanos. *In Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*. – [www.ufsm.br/redesg](http://www.ufsm.br/redesg) v. 2, n. 1, jan.jun/2013.

PEREIRA, Rodolfo Vianna. *Direito Constitucional democrático: controle de participação como elementos fundantes e garantidores de constitucionalidade*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

PINTO, Céli Regina Jardim. Tempos de pós-democracia: ausência do povo. [Debate]. *Revista Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 9, n. 21, p. 472 - 481, maio/ago. 2017.

